

PROJETO DE LEI Nº 1645-B, DE 2019

Altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dos Senadores Humberto Costa
Paulo Rocha

Modifica, no que couber, o seguinte artigo do Projeto de Lei nº 1645-B, de 2019:

.....

O Art. 8º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerente a cada círculo, posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente ao círculo, posto ou à graduação alcançada pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º o percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do círculo, posto ou da graduação atual e não serão considerados:

I – Círculo, posto ou graduação alcançadas pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II -

III -

§ 5º”

.....
.....



SF/19434.46621-47

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR

Círculos / postos / graduações	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Oficiais-generais	41
Oficiais superiores	35
Oficiais intermediários e subalternos	20
Praças especiais	5
Suboficial, Subtenente, Primeiro-Sargento e Sargentos do Quadro Especial	35
Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento, Cabo (engajado)	20
Cabos (não engajados) Taifeiros e Soldados	5

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda, ora apresentada, ao Projeto de Lei 1645-B/2019 visa corrigir as imperfeições do artigo 8º, que trata do adicional de compensação por disponibilidade militar.

A correção apresentada ao artigo supracitado visa aprimorar o projeto de lei, por parte dos nobres Senadores e, com isso, fazer justiça à carreira dos militares, em especial aos graduados/praças, das Forças Armadas, os quais serão prejudicados se mantiver a proposta enviada pelo Poder Executivo.

O adicional de compensação por disponibilidade militar, tratado no artigo 8º do Projeto de Lei, o qual se reporta à tabela do anexo II, precisa sofrer ajustes na tabela para fazer justiça aos militares ativos e inativos. O adicional supramencionado foi criado



com o objetivo de substituir o tempo de serviço do militar e vai incidir sobre o soldo dos oficiais e praças. Portanto, esse adicional será pago mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2020 e visa compensar o militar pela sua dedicação permanente e exclusiva. Percebe-se que a disponibilidade é uma peculiaridade da profissão militar, pois esses militares estão sempre prontos para entrarem em operação, a qualquer momento e em qualquer parte do país. Assim, como o militar tem dedicação exclusiva e atua dia e noite em defesa da Pátria, sem que recebam as garantias trabalhistas previstas na constituição, faz-se necessário uma gratificação por seu desempenho exclusivo.

Cabe ressaltar que o militar deverá optar entre o adicional de compensação por disponibilidade militar e o tempo de serviço, ou seja, a opção mais vantajosa, sem que haja acúmulo de adicionais.

Ocorre que a tabela apresentada pelo Poder Executivo traz os percentuais segundo cada posto e graduação; no entanto, se a disponibilidade e a dedicação exclusiva são iguais para todos, não há razão para que o adicional seja pago com tamanha discrepância entre os postos e graduações, afrontando aos princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, com a tabela apresentada no Projeto de Lei, sem qualquer razão plausível, pois atribui percentuais desproporcionais e extremamente mais elevados aos maiores postos da hierarquia militar.

A proposta de emenda visa fazer justiça porque a disponibilidade e dedicação exclusiva são inerentes a todos os militares; portanto, não há razão para que haja uma diferença tão exorbitante nesse adicional entre postos e graduações.

O adicional de compensação por disponibilidade militar, com valores mais próximos entre os círculos militares, deixa mais equânime esse adicional, uma vez que se torna opcional para o



militar, o qual deverá optar pelo adicional ou o tempo de serviço, na forma mais vantajosa.

No que tange ao impacto financeiro desta proposta, não há que se perquirir, uma vez que a proposta em tela ainda deixa um saldo positivo de aproximadamente R\$ 3,041 bilhões, ao longo de 10 anos, conforme tabela de impacto financeiro em anexo.

Por fim, a tabela do anexo II foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime a percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, para todos os militares ativos e inativos, uma vez que, com a aprovação do Projeto de Lei 1645-B/2019 o tempo de serviço de todos os militares será de, no mínimo, 35 anos de efetivo serviços prestados à Nação.

Diante do exposto, certo do mérito da preposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, emde 2019.

Senador Humberto Costa

Senador Paulo Rocha



SF/19434.46621-47

IMPACTO FINANCEIRO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE

Ano	Proposta de emenda			PL 1.645/2019 original		
	Despesas	Receitas	Saldo	Despesas	Receitas	Saldo
2020	6,811	7,264	0,454	4,730	5,490	0,760
2021	9,162	9,727	0,565	7,060	7,870	0,810
2022	11,494	11,321	-0,173	9,370	10,090	0,720
2023	13,201	12,727	-0,474	11,060	11,480	0,418
2024	13,738	13,403	-0,335	11,590	12,150	0,559
2025	13,738	13,848	0,110	11,590	12,570	0,979
2026	13,738	14,002	0,264	11,590	12,710	1,119
2027	13,738	14,267	0,530	11,590	12,960	1,369
2028	13,738	14,579	0,842	11,590	13,250	1,659
2029	13,738	14,997	1,259	11,590	13,640	2,049
Subtotais	123,094	126,136	3,041	101,760	112,210	10,450
IRRF	19,724	19,724	N/A	14,910	14,910	N/A
TOTAIS	103,370	106,411	3,041	86,850	97,300	10,450

Obs. Valores em bilhões de reais.



SF/19434.46621-47